

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 1002848-02.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Exequente: Gustavo Torres Felix

Executado: GPV- Hidraulica, Elétrica e Irrigação Ltda

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

No regime dos Juizados Especiais Cíveis, a defesa continua a se denominar *embargos*, nos termos do art. 52, IX da Lei nº 9099/95, que é lei especial.

Os embargos são decididos por sentença, em relação à qual cabe recurso inominado, como ensina a doutrina (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 289) e em conformidade com a jurisprudência consolidada no sistema dos Juizados (Enunciados Fonaje 117, 142 e 143).

Sustenta a empresa embargante que o título é inexigível porque firmado apenas pelo seu ex-sócio Paulo Henrique de Souza, e o exequente deveria ter verificado se a origem era idônea, pois foi devolvido pelo motivo 20. Diz ter elaborado boletim de ocorrência pois alguns cheques haviam desaparecido, dentre eles o título. Pretende reconsideração da decisão que entendeu válida a emissão do cheque com assinatura única, e afirma viciada a origem do suposto crédito (págs. 64/71).

Os embargos são improcedentes.

A execução se fundamenta no cheque de R\$20.000,00 cuja cópia se encontra nos autos (págs. 7/8).

Foi emitido nominalmente para Marcela Souto, que o endossou ao exequente. Marcela foi ouvida em audiência, sendo testemunha arrolada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

embargante. Declarou que o seu marido recebeu referido cheque de Paulo, exsócio da embargante, mas não sabe os detalhes do negócio que o motivou. O marido pediu que o cheque fosse entregue ao exequente, e assim a testemunha procedeu. Disse ainda que Guilherme, outro sócio, sabia da emissão do cheque. Confirma a sua assinatura na pág. 7,lançada no endosso constante no verso da cártula (pág. 112 e mídia).

A posse do cheque pelo exequente, por si, já indica sua legitimidade como credor para adotar as medidas para satisfação do crédito. No caso em exame, além desta posse, a oitiva da testemunha arrolada pela devedora revela a sequência dos fatos sem indicar nenhuma ilicitude.

O argumento dos embargos no sentido de que o cheque é inexigível porque firmado apenas pelo seu ex-sócio Paulo Henrique de Souza é formulado na condição de pedido de reconsideração da decisão que entendeu válida a emissão do cheque com assinatura única.

Com efeito, referida questão já foi solucionada quando da análise da objeção de executividade formulada pela embargante (pág. 36), que opôs embargos de declaração, que foram desprovidos (págs. 47/48). Na ocasião, já se consignou que o cheque era válido, mesmo com a assinatura apenas de um dos sócios, pois a restrição contratual (para duas assinaturas) somente era exigível entre os mesmos sócios, não podendo atingir terceiros, pois não se pode exigir que a cada cheque recebido o credor consulte os contratos sociais.

E por se tratar de decisão proferida em ação executiva, era manejável o recurso de agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil), que não foi interposto.

Trata-se de questão já decidida, e em relação à qual se operou a preclusão (art. 507 do Código de Processo Civil). Não é caso de reconsiderar a decisão, nem de excluir a penalidade aplicada quando do exame dos embargos de declaração.

Os embargos também mencionam que foi elaborado boletim de ocorrência pois alguns cheques haviam desaparecido, dentre eles o título que instruiu a execução. Pois bem, o boletim de ocorrência se faz mediante pedido do interessado e com as declarações que por ele são prestadas. No caso em tela, o documento foi emitido com a comunicação de 02.02.2018 (pág. 73), bem depois da emissão, e não o acompanha qualquer alegação de fraude, falsidade, furto ou de outro ilícito que pudesse levar à descaracterização do título.

É indiscutível a responsabilidade da embargante pela obrigação constante do título. Permanecem inabalados os atributos que conferem ao cheque a característica de título líquido, certo e exigível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Os cheques são títulos de crédito e títulos executivos sem discussão sobre a *causa debendi*, porque a obrigação consubstanciada nos mesmos é autônoma e não causal. A situação difere, por exemplo, de uma duplicata mercantil, em que há de se fazer acompanhada de efetiva demonstração de entrega de mercadoria. Nos cheques, não há esta necessidade de demonstração de nenhum negócio subjacente.

A literalidade, característica dos títulos de crédito, segundo Rubens Requião, tem o seguinte significado: "O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um *escrito*, e somente o que nele está inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra". (*Curso de Direito Comercial.* 18ª Ed., Saraiva, 1992, p. 291).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos.

Custas pela embargante na forma do art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9.099/95.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, o cartório deverá expedir mandado de levantamento à parte credora e retornar os autos à conclusão para o exame de questões porventura pendentes.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006